



# SEMANÁRIO

Oficial Eletrônico

avaré.sp.gov.br

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ  
ESTADO DE SÃO PAULO

Terça-feira, 08 de março de 2022

Ano VI | Edição nº 1220

Prefeito: Joselyr B. Costa Silvestre

## EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 82/2022

(Dispõe sobre alteração da Lei Orgânica da Estância Turística de Avaré e adota outras providências)

A Mesa Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, nos termos que dispõe o Artigo 25, IV da Lei Orgânica Municipal promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º. O art. 92 da Lei Orgânica Municipal da Estância Turística de Avaré passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 92. (...)

§1º - Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social — RPPS do Município serão aposentados com as idades mínimas, em conformidade com inciso III, do § 1º, art. 40 da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de Professor de que trata o § 5º, art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos na legislação em vigor.

§ 2º - Fica referendado o art. 149 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 3º - A Caixa de Previdência do Município de Avaré - AVAREPREV – terão os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, concedidos com fundamento no § 8º do art. 40 da Constituição Federal, reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

§ 4º - O índice a que se refere o parágrafo anterior corresponderá ao apurado nos doze meses imediatamente anteriores ao de sua aplicação.

§ 5º - Para os benefícios concedidos durante o período de apuração a que se refere o § 3º, o índice apurado será proporcionalizado em relação ao período compreendido entre o mês da concessão do benefício e o anterior ao de vigência do reajustamento.

§ 6º - A divulgação anual do índice a que se refere este artigo caberá à AVAREPREV, por ato de seu dirigente.

§ 7º - O disposto neste artigo não se aplica aos

beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões, nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 2º. O disposto nesta emenda à Lei Orgânica aplica-se aos benefícios de aposentadoria e pensão por morte.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta emenda à Lei Orgânica correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data e vigência da lei municipal que cumprir o disposto no inciso II, art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, bem como na data de sua publicação.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, o artigo 83 da Lei Orgânica do Município de Avaré.

Art. 6º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, aos 08 de março de 2022.

Flávio Eduardo Zandoná

Presidente da Câmara

Roberto Araujo

Vice-Presidente

Ana Paula Tibúrcio de Godoy

1ª Secretária

Publicada e registrada na Secretaria da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré na data supra.

Ádria Luzia Ribeiro de Paula

Diretora Geral Administrativa

Proposta de Emenda nº 01/2022;

Autoria: Maioria dos Vereadores

Aprovada por unanimidade, emendada, em 1º e 2º Turnos, em Sessões de 14/02/2022 e 07/03/2022, respectivamente, com interstício de 10 dias e com mais de 2/3 dos membros da Câmara.